

**PROJETO DE LEI N° , DE 2008**  
**(Do Sr. DR. TALMIR)**

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dispondo sobre a auditoria, pelos Tribunais de Contas, das concessões e permissões com valores superiores a cem mil reais.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o seguinte artigo 3º-A:

“Art. 3º-A. As concessões e permissões cujo valor ultrapasse cem mil reais serão submetidas à auditoria prévia, anual e posterior à sua extinção, pelo Tribunal de Contas competente.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição de 1988, em seu art. 175, permitiu ao Estado brasileiro delegar a realização de atividades estatais à iniciativa privada, dispondo que “incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”.

F6A88D2513

A grande vaga de privatizações e ampliação de parcerias com o setor privado que varreu o mundo nas últimas décadas destacou a necessidade da construção de mecanismos eficazes de regulação e fiscalização dos serviços públicos delegados. Na defesa do interesse coletivo, tal atuação deve orientar-se por valores tais como a modicidade das tarifas, a universalização do serviço, o controle das condições de sua prestação e a proteção dos usuários contra as assimetrias e deficiências de informação.

Entendemos que essa tarefa deve contar com a valiosa contribuição dos órgãos que, por expressa destinação constitucional, têm como missão precípua o controle da atuação de todos os responsáveis por dinheiros públicos. Dentre suas competências, sobreleva a de realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público (CF, art. 71, IV). Os Tribunais de Contas possuem a estrutura adequada para realizar essa tarefa, constituindo auxiliar do Poder Legislativo na fiscalização da atuação estatal, razão pela qual defendemos a atribuição legal que ora propomos.

Cientes da relevância da medida, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado DR. TALMIR

F6A88D2513



ArquivoTempV.doc

F6A88D2513 |

